



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 236 /2019/GME-ME

Brasília, 27 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 312, de 26.04.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 447/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, que solicita “informações acerca de quais parâmetros e dados oficiais foram examinados para a anuência na decretação de calamidade financeira no Estado de Mato Grosso”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Despacho s/n, de 13 de maio de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda, e cópia do Despacho s/n, de 23 de maio de 2019, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparição de tratarse de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo	
Em 27/5/19 às 17h48	
Luz	5.876
Servidor	Ponto
P. Guedes	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.11122/2019-91

Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro de Estado da Economia a resposta desta Secretaria Especial de Fazenda com base no Despacho STN-ASSEC (2297642) justificando os motivos de o Requerimento de Informação nº 477/2019 acerca das informações sobre os parâmetros e dados oficiais foram examinados para a anuência na decretação de calamidade financeira no Estado de Mato Grosso não fazer parte do campo de competências desta Secretaria.

Brasília, 13 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 13/05/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2327595 e o código CRC 2A767A0F.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

DESPACHO

Processo nº 12100.101122/2019-91

Em complemento ao Despacho STN-ASSEC (SEI nº 2189313), informo que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 65, define que a ocorrência de calamidade pública, decretada pelo poder executivo de um ente específico, deve ser reconhecida pela sua respectiva Assembleia Legislativa, na hipótese dos Estados e Municípios:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
..."

Portanto, s.m.j., não há exigência de consentimento por parte da União para que Estados ou Municípios decretem calamidade pública.

Desta maneira, restitui-se o processo à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Fazenda, uma vez que o assunto tratado não faz parte do campo de competências desta Secretaria.

Brasília, 08 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior, Coordenador(a) de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação**, em 09/05/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2297642** e o código CRC **6C145588**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

DESPACHO

Processo nº 12100.101122/2019-91

Em complemento ao Despacho STN-ASSEC (SEI nº 2189313), informo que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 65, define que a ocorrência de calamidade pública, decretada pelo poder executivo de um ente específico, deve ser reconhecida pela sua respectiva Assembleia Legislativa, na hipótese dos Estados e Municípios:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
..."

Portanto, s.m.j., não há exigência de consentimento por parte da União para que Estados ou Municípios decretarem calamidade pública.

Desta maneira, restitui-se o processo à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Fazenda, uma vez que o assunto tratado não faz parte do campo de competências desta Secretaria.

Brasília, 08 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior, Coordenador(a) de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação**, em 09/05/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2297642** e o código CRC **6C145588**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 12100.101122/2019-91

O Gabinete do Ministério da Economia, por intermédio do Despacho GMF-CODEP 2409653 solicita a esta PGFN, em regime de urgência, subsídios para resposta ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados, de n. 447/2019, o qual faz indagações sobre suposto apoio verbal dado pelo Ministro à decretação, pelo Estado do Mato Grosso, de calamidade pública financeira, indagando acerca de qual teria sido "a justificativa técnica" para tal anuência.

Como subsídio para resposta ao Requerimento de Informações, esta PGFN encaminha, em anexo, o PARECER PGFN/CAF/N.133/2017, elaborado e aprovado para subsidiar manifestação da AGU junto ao STF em situação análoga a esta que ora se apresenta.

Referido Parecer 133/2017, em linhas gerais, conclui no sentido de que não há referência específica ao estado de calamidade financeira na legislação brasileira, e que tais declarações não configuram, propriamente, estado de calamidade pública aptas a produzir efeitos jurídicos (oriunda de desastres naturais).

Ademais, deve-se ressaltar que, a rigor, a questão atinente à decretação de calamidade pública pelo Estado do Mato Grosso jamais foi submetida a exame formal do Ministério da Economia e muito menos foi objeto de apreciação jurídica formal solicitada por quem quer que seja a respeito da adequação ou juridicidade da medida.

Ao que tudo indica, se comentário de apoio houve por parte do Ministro da Economia, tal apoio muito provavelmente se deu no contexto da avaliação da necessidade de solução urgente das questões financeiras por que passava (e provavelmente ainda passa) o Estado do Mato Grosso, no entendimento de que tal situação necessita ser equacionada o mais urgente possível para o bem da própria coletividade, sem se adentrar, naquele momento, a questões de ordem técnico-jurídica.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Procurador da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Figueiredo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/05/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



http://www1.sci.mt.br/sei/acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2419835** e o código CRC **60AEFA92**.

Referência: Processo nº 12100.101122/2019-91.

SEI nº 2419835



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

URGENTE

P A R E C E R

PGFN/CAF/Nº J 33 /2017

Ato Preparatório. Subsídios solicitados pela Advocacia-Geral da União para fundamentar a defesa da União nos autos da Ação Cível Originária nº 2.981/DF, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro perante o Supremo Tribunal Federal.

Registro nº 34214/2017.

A Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF, por intermédio do Memorando nº 329/2017/PGFN/CASTF, de 2 de fevereiro de 2017, o Ofício nº 00015/2017/DCD/SGCT/AGU, de 31 de janeiro de 2017, a fim de que sejam fornecidos, em caráter de urgência, subsídios à defesa da União nos autos da Ação Cível Originária nº 2.981/DF, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Diante da decretação do estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, o qual se deu por meio do Decreto Estadual nº 45.692, de 17 de junho de 2016, ratificado pela Assembleia Legislativa quando da aprovação da Lei Estadual nº 7.483¹, de 8 de novembro de 2016, e do notório termo de compromisso firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, cujo objeto foram tratativas no sentido de se atingir a recuperação fiscal do ente federado, o autor da ação pleiteia junto ao Supremo Tribunal Federal a relativização de normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Resoluções do Senado Federal e da própria Constituição Federal em face do disposto no art. 65² da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sob o argumento de

¹ Reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências.

² “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

2

que a interpretação assistemática de dispositivos constantes das supramencionadas normas *“impedem a adoção de providências emergenciais absolutamente indispensáveis à manutenção da própria ordem constitucional no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”*.

3. O Estado do Rio de Janeiro, ao interpretar o alcance do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, busca demonstrar que o mero reconhecimento da calamidade pública legitima a realização das operações financeiras necessárias ao seu enfrentamento, não se aplicando, na hipótese, qualquer norma que veicule regras restritivas relativamente à realização de operações de crédito, transferências voluntárias e concessões de garantias e de contragarantias.

4. É nesse contexto que o Estado do Rio de Janeiro formula os seguintes pedidos:

a) tutela de urgência:

(i) *“para os fins de afastar a invocação, pelos Réus, dos óbices constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das Resoluções nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, decorrentes da extração dos limites de gastos com pessoal e do limite de endividamento, permitindo que os mesmos Réus, independentemente de alteração legislativa, realizem as operações de crédito indicadas na Cláusula Quinta, item (iv) do acordo celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, inclusive aqueles com garantias a serem prestadas pelo Tesouro Nacional e com destinação para pagamento da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas e, ainda, para cobertura de déficit previdenciário”*;

(ii) *“para os fins de se determinar ao Réu que dê imediato cumprimento aos compromissos assumidos nos itens (i), (ii) e (iii) da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso firmado entre tal ente federativo e o Estado do Rio de Janeiro, determinando-se, por conseguinte, que se abstêm de executar as cláusulas de contrapartida dos contratos em vigor firmados com o Estado do Rio de Janeiro, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor dessas obrigações”*; e

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Fernanda
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

3

(iii) “para os fins de se determinar ao Réu que dê imediato cumprimento ao compromisso assumido no item (v) da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso, introduzido pelo Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União em 26/01/2017, autorizando-se a manutenção e confirmação do aval prestado pela União nos instrumentos relativos ao custeio e/ou financiamento dos programas arrolados no referido item (v), alíneas ‘a’ a ‘i’”.

b) ao final:

(i) confirmar os termos da tutela de urgência;

(ii) “declarar a aplicabilidade neste caso concreto, nos termos descritos nos Capítulos III e IV desta peça exordial, do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais disposições constitucionais retromencionadas, e, por conseguinte, declarar a inaplicabilidade dos incisos III e X do artigo 167, assim como do § 3º do artigo 195, da Constituição da República e das demais vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das Resoluções nº 40/2001, nº 43/2001, nº 48/2007, que constituam óbice à realização imediata das operações de crédito indicadas na Cláusula Quinta, item (iv) do acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, inclusive aqueles com garantias a serem prestadas pelo Tesouro Nacional e com destinação para pagamento da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas e, ainda, para cobertura de déficit previdenciário”; e

(iii) “condenar a União ao cumprimento imediato dos compromissos assumidos nos itens (i), (ii) e (iii) da Cláusula Quinta do Acordo firmado entre tal ente federativo e o Estado do Rio de Janeiro”.

5. Não há uma referência específica ao estado de calamidade financeira na legislação brasileira. Com efeito, em geral, as declarações de calamidade pública oriundas de desastres naturais é que ensejam consequências jurídicas³.

6. Dessa forma, a situação de “calamidade pública financeira” declarada pelo Estado do Rio de Janeiro, não configura, propriamente, estado de calamidade pública, pois

³ Vide, por exemplo: art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

4

este, conforme o disposto no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, caracteriza-se como “*situação anormal, provocada por desastres*”, que são, por sua vez, “*eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*” (incisos II e IV do art. 2º). Tal definição harmoniza-se perfeitamente com os arts. 21, XVIII, 136, *caput* e § 1º, II, 148 e 167, § 3º, da Constituição da República, cujas normas ligam a expressão “*calamidade pública*” justamente a eventos causados por forças naturais, imprevisíveis, urgentes e alheios a eventual conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública.

7. Sob essa perspectiva, vê-se que o Estado do Rio de Janeiro inovou ao decretar o estado de calamidade pública com fundamento em uma série de considerações de índole eminentemente financeira, “alargando” o conceito de calamidade pública previsto na legislação de regência. Na hipótese, o que está em jogo são questões financeiras, pois o objetivo que se pretende, com a atitude do governo fluminense, é o de facilitar o acesso a recursos que, de outro modo, seriam inviáveis.

8. A situação financeira desastrosa do autor da ação civil ora examinada é consequência de atos gerenciais dos recursos públicos estaduais, da condução das finanças do Estado, e não de eventos naturais ou alheios à vontade dos gestores fluminenses, imprevisíveis e urgentes. Vale dizer, a chamada “*calamidade pública financeira*” do Estado do Rio de Janeiro ocorreu em razão da má gestão da coisa pública estadual. Não pode o ente federado vir agora, com fulcro em ato unilateral seu, que reconhece expressamente a falência dos cofres públicos estaduais, furtar-se da responsabilidade por sua imprevidência administrativa e pela inadimplência dos seus compromissos contratuais ao argumento de que houve uma crise do petróleo no ano de 2012 e que a Petrobrás sofreu prejuízos em decorrência das investigações levadas a efeito pela denominada “*Operação Lava-Jato*”, sabendo-se ser vedado pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1990, a aplicação desses recursos para o pagamento de dívidas e despesas de pessoal (salvo as hipóteses excepcionais dos §§ 1º e 2º daquele dispositivo). Albergar essa argumentação significa admitir que o Estado do Rio de

Fernanda
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

5

Janeiro se utilize da própria torpeza para não cumprir obrigações livremente pactuadas por ele nos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia.

9. A má gestão financeira pode ser um verdadeiro desastre, comparável a grandes calamidades naturais. Porém, seria um fato imprevisível, que justifica a aplicação do sistema excepcional? Certamente que não, a questão da imprevisibilidade, na hipótese, constitui um caso de imprevidência gerencial.

10. Entende-se, pois, que a declaração de “*calamidade pública financeira*” pelo Estado do Rio de Janeiro não lhe confere a prerrogativa de se beneficiar do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Contudo, ainda que isso fosse possível, e não é, verifica-se que a pretensão do autor da ação cível não merece prosperar.

12. Em relação ao pedido descrito no item 4, a, (ii), é de se destacar que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao prestar subsídios à defesa da União na Ação Cível Originária nº 2.972/DF, também ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se acerca do tema, de modo que segue anexada ao presente parecer cópia da manifestação jurídica⁴ elaborada naquela oportunidade.

13. Quanto à pretensão do autor da ação cível de que seja dado imediato cumprimento aos compromissos assumidos no bojo do termo de compromisso firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, é de se observar que, ao fazê-lo, o Poder Judiciário imiscui-se em acordo celebrado voluntariamente entre entes da federação, em nítida violação à separação de poderes.

⁴ Nota PGFN/CAF/Nº 44/2017.



Registro nº 34214/2017.

14. O termo de compromisso firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, como é sabido, decorreu da infrutífera tentativa da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2016, na parte que dizia respeito ao regime de recuperação fiscal ali concebido. Através do supramencionado termo de compromisso, as partes comprometem-se “*a promover todas as medidas necessárias, programáticas, estruturais e de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e da União capazes de promover o reequilíbrio financeiro-fiscal do Estado do Rio de Janeiro, evitando colapso na prestação de serviços públicos essenciais à população*”.

15. Nota-se que o instrumento em questão nada mais é do que um protocolo de intenções, em que as partes se comprometem a promover as medidas necessárias à implementação do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro. É dizer, a celebração do termo de compromisso não dá ensejo ao imediato cumprimento das intenções ali dispostas. É o que se depreende da leitura da Cláusula Terceira: “*A União e o Estado do Rio de Janeiro se comprometem a encaminhar todas as propostas legislativas necessárias à efetiva implementação das medidas constantes do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, devendo este, inclusive, comprometer-se, quando necessário, a aprovar, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, todas as leis necessárias ao cumprimento dos compromissos constantes do presente Termo*”.

16. O acatamento da pretensão do Estado do Rio de Janeiro violaria flagrantemente os princípios da separação de poderes e da legalidade, na medida em que o Poder Judiciário ingerir-se-ia em atribuições típicas do Poder Legislativo, obrigando a União a implementar medidas não autorizadas por lei.

17. A Cláusula Quinta do termo de compromisso celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, ao dispor sobre os compromissos da União, aos quais o ente fluminense quer dar aplicação imediata, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

7

“CLÁUSULA QUINTA – COMPROMISSOS DA UNIÃO

A União se compromete a apresentar ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, projeto(s) de lei que contenha(m) proposições normativas que visem a:

i) suspender, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança das obrigações relativas aos contratos de empréstimo, financiamento e refinanciamento celebrados entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

ii) suspender, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança das obrigações relativas ao BACEN/BANERJ, de que trata a Medida Provisória nº 2.179, de 24 de Agosto de 2001, e ao saldo da dívida de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, aplicando-lhes o mesmo prazo contratual. Contudo, as condições financeiras permanecem inalteradas;

iii) suspender, pelo prazo que vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, a cobrança dos valores relativos à cessão onerosa contratada entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 1999, ficando certo que os valores serão corrigidos pelos termos do contrato, devendo os pagamentos serem retomados no ano seguinte ao término do Regime;

iv) conceder aval às operações de crédito para as seguintes finalidades:

a – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

b – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

c – modernização do órgão fazendário arrecadador;

d – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais; e

e – operação de crédito com antecipação de resultados da alienação da Companhia Estadual de Saneamento, tendo a totalidade das ações da companhia cedidas como contragarantia.

v) autorizar e confirmar o aval prestado pela União aos pleitos por aditamentos contratuais do ERJ, no limite necessário à conclusão das obras/serviços iniciados e exclusivamente aos seguintes programas/projetos:

a - Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro – PRODETUR, financiado pelo BID;

b - Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – PSAN, financiado pelo BID;

Fernanda
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

8

c - Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro – PROJOVEM, financiado pelo BID;

d - Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, financiado pelo BIRD;

e - Programa Estadual de transportes – PET II, financiado pelo BIRD;

f - Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, financiado pelo BIRD;

g - Adicional ao Programa Estadual de transportes – PET II, financiado pelo BIRD;

h - Programa de Fortalecimento da Gestão do Setor Público e do Desenvolvimento Territorial Integrado – PROGESTÃO II, financiado pelo BIRD; e

i - Financiamento Adicional ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas – RIO RURAL, financiado pelo BIRD.

§ 1º. Independentemente das obrigações da União constantes do PRJ-ERJ, o(s) projeto(s) de lei complementar devem prever que os valores eventualmente não pagos à União pelo Estado do Rio de Janeiro por força do presente Termo de Compromisso serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa e acrescidos aos respectivos saldos devedores.

§ 2º. Para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, considerar-se-á o saldo existente no mês subsequente ao término deste Termo de Compromisso ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 3º. Uma vez aprovada(s) a(s) respectiva(s) lei(s) pelo Congresso Nacional, a promover todas as ações de sua responsabilidade listadas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que são necessárias a viabilizar a melhora do fluxo de caixa do Estado do Rio de Janeiro, bem como à recondução ao reequilíbrio financeiro-fiscal do ente estadual, nos prazos ali indicados.

§ 4º. O(s) projeto(s) de lei complementar também preverá(ão) que a contratação das operações de crédito previstas neste Termo de Compromisso


Fernanda
PGFN/CAF



Registro nº 34214/2017.

9

contará com a garantia da União e dispensará, em caráter excepcional, as verificações dos requisitos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais atos normativos eventualmente aplicáveis às operações de crédito.

§ 5º. A manutenção das medidas tomadas no âmbito do PRF-RJ e a retomada dos pagamentos suspensos nos termos dos itens i, ii e iii desta cláusula, findo o prazo do referido plano, observarão os termos previstos em Lei, devendo ser viabilizado a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado do Rio de Janeiro.”

18. O Estado do Rio de Janeiro, ao assinar o termo de compromisso, anuiu com todas as condições ali descritas, de modo que a necessidade de aprovação legislativa para a implementação das medidas não pode ser considerada fator surpresa. Dessa forma, os pedidos constantes da ação cível demonstram, no mínimo, a má-fé do ente autor em relação ao pactuado. Pode-se dizer, nesse contexto, que a pretensão do Estado do Rio de Janeiro esbarra na vedação do *venire contra factum proprium*, decorrente dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que regem as relações contratuais. Tal vedação assegura a manutenção da situação de confiança criada nas relações jurídicas contratuais, onde não se admite a adoção de condutas contraditórias, de modo a obstar que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa.

19. Observa-se, pois, que a pretensão do Estado do Rio de Janeiro se mostra manifestamente ilegal, na medida em que o objetivo do ente fluminense nada mais é do que afastar de si qualquer norma que veicule regras restritivas relativamente à realização de operações de crédito, transferências voluntárias e concessões de garantias e de contragarantias, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

20. Além de não ser o caso de aplicação à hipótese do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como dito anteriormente, não se mostra razoável a pretensão do Estado do Rio de Janeiro de afastar a aplicabilidade, no caso concreto, de outras disposições constantes da supramencionada lei, não expressamente citadas no art. 65, das Resoluções do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

10

Senado Federal nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007, e da própria Constituição Federal (arts. 167, III e X, e 195, § 3º).

21. Com efeito, jamais poderia se supor que uma lei pautada no princípio da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conteria dispositivo que admitisse a má gestão como escusa para o seu descumprimento, de modo que dar à calamidade pública de que trata o art. 65 da LRF o alcance pretendido pelo autor, de “calamidade financeira”, implicaria interpretação absurda, que colide com a finalidade e com os valores tutelados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Com relação às normas constantes de resoluções senatoriais, cabe argumentar que nem mesmo a lei complementar poderia afastá-las, haja vista que tais resoluções são editadas no âmbito da competência privativa do Senado Federal, consoante determinação do art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal⁵. Qualquer excepcionalidade relativa à aplicação das disposições ali contidas deveria ser necessariamente feita pelo Senado Federal.

23. Quanto ao pedido de afastamento, no caso concreto, do disposto nos arts. 167, III e X, e 195, § 3º, da Constituição Federal, o mesmo também carece de fundamento apto a justificá-lo. Com efeito, o que pede o Estado do Rio de Janeiro é que o Poder Judiciário não observe a Lei Maior, sem qualquer fundamento apto para isso, uma vez que, como visto, a mera decretação unilateral do “*estado de calamidade financeira*” não é suficiente para afastar os preceitos constitucionais em questão. As normas constitucionais são de observância

⁵ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Fernanda
PGFN/CAF



Registro nº 34214/2017.

11

cogente, devendo ser aplicadas sem distinção. Ademais, o eventual deferimento do pedido violaria o princípio constitucional da isonomia, uma vez que existem outros entes federados em situação tão periclitante quanto a do Estado do Rio de Janeiro. Decisão nesse sentido criaria um precedente para que outros entes da Federação deixassem de observar preceitos constitucionais.

24. Outrossim, o acolhimento da pretensão do Estado do Rio de Janeiro acarreta o denominado *periculum in mora inverso*, na medida em que a autorização judicial para a contratação de operações de crédito, recebimento de transferências voluntárias e concessões de garantia e contragarantia, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais exigíveis para tanto, pode vir a agravar ainda mais a situação financeira do ente fluminense. Nesse ponto, torna-se importante ressaltar os riscos do deferimento da tutela de urgência requerida, especialmente no que toca ao aval da União. É que no caso da não confirmação da medida liminar, a União seria obrigada a retirar o aval diante da ilegalidade da operação de crédito contratada. Isso, sem sombra de dúvida, traria grandes prejuízos não só para o Estado do Rio de Janeiro, mas, também, para a União e para as instituições financeiras envolvidas.

25. Resta consignar, finalmente, que a União tem se empenhado para solucionar a situação dos entes federativos em crise. Todavia, as soluções encontradas não podem ser tomadas de forma automática e imediata, como quer o Estado do Rio de Janeiro, haja vista que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República. É dizer, não pode a União, ao seu livre arbítrio, suspender a cobrança de valores que lhe são devidos, deixando de cumprir os termos dos contratos de que é parte, e corroborar com a realização de operações de crédito e a concessão de garantias que não atendam aos requisitos e condições legais e constitucionais.

26. Dessa forma, deve-se atentar para o fato de que o deferimento do pleito do Estado do Rio de Janeiro trará relevantes consequências às relações jurídicas já firmadas, não amparadas, no entanto, pelo princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA

Registro nº 34214/2017.

12

27. São esses os subsídios jurídicos de competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros que julgo necessários para atender à solicitação da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, relativamente às questões discutidas nos autos da Ação Cível Originária nº 2.981/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, os quais devem ser **encaminhados**, com a **urgência** que o caso requer, diretamente à Advocacia-Geral da União.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 3 de fevereiro de 2017.

Fernem
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 3 de fevereiro de 2017.

Maíra S. Gomes
MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, com a urgência que o caso requer.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de fevereiro de 2017.

Glória
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira